

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 001.239/2015-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (21.145.289/0001-07).

Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE EM CARTAS DE EXCLUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS COM VENDA DE INGRESSOS E DE SUA APLICAÇÃO NO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 11), com manifestação de acordo do representante do Ministério Público (doc. 14), *in verbis*:

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, e do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, então presidente do IMDC, em razão de impugnação de despesas referentes ao Convênio 13/2008, Siafi 623751 (peça 1, p. 101-119), que teve por objeto a promoção e o incentivo ao turismo no município de Belo Horizonte/MG, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Axé Brasil 2008”, conforme plano de trabalho de peça 1, p. 19-23.*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula quarta do termo do convênio, foram previstos R\$ 440.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 40.000,00 corresponderiam à contrapartida.*

3. *Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900381, no valor de R\$ 400.000,00, emitida em 16/5/2008 (peça 2, p. 235).*

4. *O ajuste vigeu no período de 4/4/2008 a 13/7/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término de sua vigência, conforme cláusula sexta do Convênio 13/2008.*

5. *De acordo com o plano de trabalho apresentado pelo IMDC e aprovado pelo concedente em 4/4/2008, o objeto do convênio consistia na contratação de bandas para a realização do “Axé Brasil 2008” nos dias 4 e 5/4/2008, no estádio “Mineirão” em Belo Horizonte, de acordo com o cronograma de execução apresentado a seguir:*

Especificação	Concedente (R\$)	Conveniente (R\$)	Total (R\$)
---------------	------------------	-------------------	-------------

<i>Contratação da Banda Asa de Águia</i>	<i>140.000,00</i>	<i>20.000,00</i>	<i>160.000,00</i>
<i>Contratação da Banda Jammil e Uma Noites</i>	<i>100.000,00</i>	<i>0,00</i>	<i>100.000,00</i>
<i>Contratação da Banda Claudia Leite</i>	<i>160.000,00</i>	<i>20.000,00</i>	<i>180.000,00</i>
<i>Total</i>	<i>400.000,00</i>	<i>40.000,00</i>	<i>440.000,00</i>

Fonte: Cronograma de execução e plano de aplicação (Plano de Trabalho, à peça 1, p. 19-23)

6. *Em 12/9/2013, mediante a Nota Técnica de Análise Financeira 006/2013/GT (peça 2, p. 95-103), o Ministério do Turismo reprovou a prestação de contas apresentada pelo IMDC, tendo como razões principais:*

a) a contratação de artistas por inexigibilidade com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show;

b) a venda de ingressos sem a devida comprovação de que os valores arrecadados foram integralmente revertidos para a consecução do objeto avençado, tampouco houve a inclusão dos valores arrecadados na prestação de contas do convênio; e

c) a ausência de detalhamento dos cachês das bandas nos documentos fiscais.

7. *Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do dano causado aos cofres da entidade, o órgão instaurador elaborou o relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 217-227), com indicação circunstanciada das providências adotadas, bem como realizou a inscrição do nome dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, conforme Nota de Lançamento 2014NL000272 (peça 2, p. 253). Em 1/8/2014, o processo de tomada de contas especial foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle (SFC)/CGU/PR (peça 2, p. 259).*

8. *O relatório de auditoria do controle interno de peça 2, p. 263-266, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa (IN)/TCU nº 56/2007, tendo concluído pela irregularidade das contas, conforme certificado de auditoria (peça 2, p. 267) e parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 268).*

9. *Em pronunciamento ministerial de peça 2, p. 275, o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.*

EXAME TÉCNICO

10. *Em relação à contratação de artistas por inexigibilidade com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show e/ou local pré-fixado, o TCU, ao analisar matéria semelhante no TC 009.664/2013-0 – representação sobre possíveis irregularidades em convênios firmados entre o Ministério do Turismo e municípios de Minas Gerais, determinou à Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG), por meio do Acórdão 5641/2013 - 2ª Câmara, que:*

“na análise de processos de tomadas de contas especiais, representações ou denúncias cujos objetos cuidem de irregularidades na execução de convênios firmados entre entidades públicas e privadas e o Ministério do Turismo para realização de eventos, levem em consideração as informações carreadas nestes autos, a fim de subsidiar essa análise, notadamente o disposto no acórdão 96/2008-Plenário (DOU 1/2/2008), pelo o qual, em seu item 9.5.1.1, ficou esclarecido que

“o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento”.

10.1 A Nota Técnica da Análise Financeira 006/2013/GT, de 13/9/2013, traz a seguinte informação (peça 2, p. 95-103):

“Às fls. 34 e 36, foram autuadas três CARTAS DE EXCLUSIVIDADE pelas quais supostos empresários exclusivamente detentores de direitos de comercialização de shows de atração artística, declaram que a DM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. – por seu suposto representante, LEONARDO DIAS OLIVEIRA (CPF 902.355.926-68) – detém unicamente para o dia 05Abr2008, e unicamente para a cidade de Belo Horizonte, autorização para representação dos artistas.” (grifo original)

11. Quanto à não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, bem como a não aplicação desses recursos em prol do objeto conveniado, o TCU, por meio do Acórdão 96/2008 – Plenário, emitiu o seguinte entendimento acerca da matéria:

“9.5.2 - os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente os referidos valores devem integrar a prestação de contas.”

11.1 Sobre a questão, verifica-se que o próprio conveniente, em correspondência de 17/2/2011 (peça 2, p. 81-83), apresentou as seguintes justificativas para as ressalvas técnicas – venda de ingressos – apontadas pelo concedente, após análise da prestação de contas pela Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do Ministério do Turismo:

“O Convênio tem como objeto a promoção e o incentivo ao turismo no Município de Belo Horizonte/MG, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Axé Brasil 2008”. Por isso mesmo, o IMDC não tem acesso sobre o borderaux controlado pela empresa executora com exclusividade. De resto, o controle de bilheteria e/ou arrecadação só interessa à empresa que executa o show, e não ao IMDC que não tem intuito lucrativo. O papel deste é apenas o de contratar e pagar a quem executa o show, cumprindo, como de fato cumpriu, o plano de trabalho, que tem como missão do evento evoluir e progredir o setor turístico cada vez mais benefícios à comunidade gerando inovação conforto, segurança, responsabilidade, diversão ao dia a dia da comunidade sempre associando estas ações uma integração social e confirmando o potencial turístico de Belo Horizonte.”

11.2 Assim, não resta dúvida que houve arrecadação de recursos com venda de ingressos e que tais recursos não foram apresentados na prestação de contas, de modo a demonstrar que foram revertidos para a consecução do objeto.

12. Vale repisar que, no concernente à responsabilidade pelo débito, o TCU, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal/88, vem firmando jurisprudência no sentido de que, nos casos em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. Desse modo, propõe-se a imputação do débito ao Sr. Deivson Oliveira Vidal, em solidariedade com o IMDC.

13. Em cumprimento ao despacho do Secretário (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, respectivamente, mediante os Ofícios 115/2015, de 11/2/2015 (peça 8) e Ofício 116/2015, de 11/2/2015 (peça 7).

14. Os responsáveis foram citados para que apresentassem suas alegações de defesa quanto à não aprovação da prestação de contas do Convênio 13/2008, Siafi 623751, em razão da contratação por inexigibilidade de licitação de empresa agenciadora de artistas com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show e/ou local pré-fixado e da não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, bem como, no caso de cobrança de ingressos, a não aplicação desses recursos em prol do objeto conveniado, com infração ao disposto na jurisprudência do TCU, em especial nos Acórdãos 5641/2013 – 2ª Câmara, e 96/2008 – Plenário.

15. Apesar de o Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 e de o Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07 terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 9 e 10, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 e do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07 e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do Sr. Deivson Oliveira Vidal ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares. Quanto à empresa, pessoa não natural, em que não é possível aferir a boa-fé, caberia a fixação de prazo para recolhimento de débito, mas recentes julgados (Acórdão 284/2014 – TCU - Primeira Câmara) têm considerado que essa providência deve ser avaliada em cada caso, e nas situações em que a empresa é revel, pode-se propor o julgamento imediato das contas e a condenação solidária para devolução do débito. Assim, propomos que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Multa em processo de TCE

Tipo: Benefícios diretos - sanção aplicada pelo Tribunal. **Subtipo:** Multa (art. 57, Lei nº 8.443/92).

Área temática: serviços

Caracterização: proposta de benefício potencial, quantitativo.

Descrição: a aplicação de multa ao responsável pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

Débito em processo de TCE

Tipo: Benefícios diretos - débito imputado pelo Tribunal

Área Temática: serviços

Caracterização: proposta de benefício potencial, quantitativo.

Descrição: a imputação de débito aos responsáveis pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §º 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, então presidente do IMDC, e condená-lo, em solidariedade, com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
400.000,00	16/5/2008

Valor atualizado até 19/3/2015: 864.348,84

b) aplicar ao Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, e Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.